SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144391 - RN (2024/0141309-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R X DA S
AGRAVANTE	:	F J A G
ADVOGADO	:	LAÉRCIO PEREIRA COSTA JUNIOR - RN005360
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE, DIAGNÓSTICO TARDIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO QUE SOMENTE OCORRERAM APÓS INTERVENÇÃO DO SUS. POSTERIOR ÓBITO DO MENOR. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Evidencia-se tal situação no caso concreto, em que fixada a indenização em R$15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor (o menor, vítima do diagnóstico tardio, e seus pais), considerando os repetidos erros no atendimento, que culminaram no diagnóstico tardio de tumor cerebral, identificado apenas após o atendimento no Sistema Único de Saúde, onde também recebeu o tratamento adequado. Ademais, deve-se levar em conta o falecimento da criança durante o curso da ação.

3. Precedentes em casos semelhantes indicam valores de indenização mais elevados, justificando a majoração para R$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem divididos entre os três autores, observada a sucessão a ser operada em relação ao menor.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50589935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2025 22:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d5c94fd-facc-4c17-b444-e47cd3b62440

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50589935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2025 22:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d5c94fd-facc-4c17-b444-e47cd3b62440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144391 - RN (2024/0141309-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R X DA S
AGRAVANTE	:	F J A G
ADVOGADO	:	LAÉRCIO PEREIRA COSTA JUNIOR - RN005360
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE, DIAGNÓSTICO TARDIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO QUE SOMENTE OCORRERAM APÓS INTERVENÇÃO DO SUS. POSTERIOR ÓBITO DO MENOR. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Evidencia-se tal situação no caso concreto, em que fixada a indenização em R$15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor (o menor, vítima do diagnóstico tardio, e seus pais), considerando os repetidos erros no atendimento, que culminaram no diagnóstico tardio de tumor cerebral, identificado apenas após o atendimento no Sistema Único de Saúde, onde também recebeu o tratamento adequado. Ademais, deve-se levar em conta o falecimento da criança durante o curso da ação.

3. Precedentes em casos semelhantes indicam valores de indenização mais elevados, justificando a majoração para R$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem divididos entre os três autores, observada a sucessão a ser operada em relação ao menor.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R X DA S e F J A G contra decisão de fls. 696-698, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, os ora agravantes defendem que "*o reexame da situação indenizatória descrita no recurso especial e objeto do presente agravo é por demais necessário, tendo em vista ter restando patente a desproporcionalidade aplicada quando a minoração dos valores arbitrados em sede de segundo grau de jurisdição*", fl. 717.

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

Requerem a reconsideração da decisão ou a remessa à colenda Turma a fim de que seja reformada a decisão agravada e, por conseguinte, seja o recurso especial conhecido e provido, "*majorando o valor do dano moral arbitrado para que, no mínimo, alcance o patamar disposto na decisão de primeiro grau, que seja, R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Recorrente, devendo os pais sucederem o infante* [...], *em decorrência de seu óbito prematuro*", fl. 718.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 725-773.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Extrai-se do caderno processual que os ora agravantes, juntamente com o seu filho B. G. D. S, que contava com quatro anos de idade, ajuizaram ação indenizatória em face da operadora de plano de saúde, sustentando, em síntese, que houve falha na prestação de serviços essenciais ao menor, o que levou ao diagnóstico tardio de tumor cerebral.

Alegam que o atendimento prestado pela ré foi inadequado e ineficiente, com diagnósticos equivocados e ausência de encaminhamento célere a especialistas, acarretando o agravamento do quadro de saúde e necessitando de intervenção do Sistema Único de Saúde (SUS), momento em que houve o diagnóstico.

O pedido inicial foi julgado procedente para condenar a ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, totalizado a quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), arbitrados com base nos seguintes fundamentos:

> "*No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser arbitrado pelo Magistrado em montante razoável, levando em consideração a gravidade da ofensa cometida que considero elevada, o abalo sofrido pelas vítimas e as condições socioeconômicas das partes,* ***dentre outros aspectos relevantes presentes no caso concreto, do qual destaco para ponderação, que se tratam de 3 (três) vítimas, sendo uma delas uma criança menor de 4 (quatro) anos de idade, o tempo da demora nos atendimentos, às remarcações de consultas injustificadas, as dificuldades implementadas pelo Réu para obtenção de uma consulta com Neurologista, a busca dos Autores pelo sistema único de saúde, já desacreditados dos serviços do Réu. Enfim, é um absurdo a pessoa pagar um plano de saúde privado, como foi o caso dos autores, e, no momento de necessidade, não receberem um atendimento célere e adequado, tendo que buscar um melhor atendimento no sistema público de saúde.***
> *In casu,* ***repisando também a gravidade do quadro clínico do paciente e o alto valor de seu tratamento, condições pessoais e modus operandi da conduta do Réu, que poderia facilmente ter disponibilizado um acompanhamento mais adequado para o menor, sobretudo após a alta médica da primeira internação (dezembro de 2019), e ainda levando em consideração o porte econômico das partes (autores - beneficiários da justiça gratuita e ré - grande empresa de plano de saúde atuante do País), entendo como devido o valor da condenação no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autor, totalizando a quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).*** *Levando em consideração também, que o valor não pode ser tal alto para não privilegiar a indústria do dano moral, e ao mesmo tempo, não pode ser tão baixo, pois a pessoa jurídica ré tem que sentir no bolso a reprimenda, a fim de ter mais cuidado e tentar mudar o seu comportamento, isto é, precisa contratar mais médicos e profissionais de saúde qualificados, com o intuito de melhorar o atendimento*

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

aos seus consumidores que procuram o atendimento do hospital HAPVIDA." (fls. 394-395).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora agravada para reduzir o valor da compensação por danos morais para o importe total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), *in verbis*:

> "*Cinge-se o mérito recursal em aferir o acerto da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, totalizado a quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em decorrência de falha na prestação do serviço.*
> *(...)*
> *Estabelecidas tais premissas, volvendo-me à hipótese,* ***restou inconteste a falha na prestação do serviço por parte da recorrente, em razão de sucessivos erros no atendimento do autor, que culminou em um diagnóstico tardio de tumor cerebral****.*
> *A propósito, transcrevo as elucidativas considerações do Juízo Sentenciante, acerca da má prestação do serviço por parte da operadora do plano de saúde:*
> *(...)*
> *Destaco mais uma vez que, tratando-se de responsabilidade objetiva, o ofendido, ao buscar ser ressarcido pelos possíveis danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa do seu causador, sendo suficiente a comprovação do prejuízo suportado e o liame de causalidade entre a atividade do agente e o dano ensejado.*
> *Desta feita, presentes os pressupostos básicos autorizadores da reparação civil, surge o dever de reparar o prejuízo moral suportado pela pessoa que sofreu o abalo moral.*
> *No que concerne aos danos morais, os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia. Com efeito, vê-se que a situação aqui tratada revela conduta ilegítima, além do mais, em virtude da falha na prestação do serviço, o infante atualmente apresenta sequelas do agravamento da doença, consoante acervo probatório dos autos, ressaltando-se, aliás, que a parte autora teve que buscar um melhor atendimento no sistema público de saúde, ocasião em que recebeu o diagnóstico adequado.*
> *Portanto, há um ato ilícito, uma lesão e um nexo de causalidade entre eles, estando configurado, portanto, o dever de indenizar, razão pela qual tem-se que a procedência da ação autoral, conforme restou determinado no julgamento sob vergasta, não merece reparos.*
> *Em relação ao indenizatório, importa explicitar que a reparação possui quantum função dúplice: de um lado, visa a compensar a vítima pelo dano sofrido; de outro, tem o fim de punir e educar o causador do dano, para que novas condutas lesivas sejam evitadas.*
> *(...)*
> *Quanto ao caráter compensatório da indenização, urge considerar o abalo na honra da parte apelada, que experimentou a situação vexatória. A respeito do caráter punitivo da indenização, importante ressaltar que a apelante como prestadora de serviços de saúde deveria ser mais diligente, e tomar todas as cautelas que o fornecimento de serviços dessa natureza recomenda.*
> ***Sendo assim, sopesados os argumentos acima e as particularidades do caso concreto, observando parâmetros da jurisprudência desta Corte, entendo razoável reduzir o valor do dano moral arbitrado, para o montante total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor****, por ser medida que demonstra uma valoração justa e proporcional ao abalo sofrido, sem, contudo, acarretar enriquecimento indevido da parte apelada e um decréscimo patrimonial da empresa apelante, levando-se em consideração o seu poder patrimonial e a condição sócio-econômica da ofendida.*" (fls. 549-555, g. n.).

A indenização fixada merece majoração.

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113 /SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso em apreço, verifica-se que o montante estabelecido pela instância ordinária, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, revela-se desproporcional e insuficiente, tendo em vista a inequívoca falha na prestação de serviço por parte da operadora de plano de saúde, decorrentes dos reiterados equívocos no atendimento ao menor, resultando no diagnóstico tardio de tumor cerebral, o qual somente foi identificado após o atendimento no Sistema Único de Saúde, onde também recebeu o tratamento adequado. Ressalta-se, ademais, que há notícia de que a criança veio a falecer no custo da presente ação, o que também evidencia a gravidade da falha na prestação dos serviços.

Dessa forma, impõe-se novo arbitramento do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa da parte autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Como parâmetro, citam-se julgados em casos semelhantes, em que a Quarta Turma considerou razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em situações parecidas envolvendo falecimento de pacientes, à luz da teoria da perda de uma chance, havendo comprometimento real da possibilidade de diagnóstico e tratamento céleres e eficazes. Confiram-se:

> "*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade civil dos hospitais, em casos de erro médico, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que foi comprovado no caso.*
> *4. A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.*

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano.
6. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de cotejo analítico adequado, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil dos hospitais por erro médico é subjetiva e depende da demonstração de culpa. 2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado respeita a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano".
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927 e 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018."
(AgInt no AREsp n. 2.553.407/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que reconheceu a responsabilidade civil por erro médico com fundamento na teoria da perda de uma chance.
2. O Tribunal de Justiça concluiu que houve falha na prestação de serviço médico, pois, independentemente do diagnóstico, havia gravidade no estado do paciente que exigia pronta internação, o que poderia ter alterado o resultado.
3. A decisão agravada também manteve o quantum indenizatório fixado em R$ 170 mil, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, à luz da teoria da perda de uma chance. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou o art. 1.022 do CPC ao não suprir vícios e omissões no acórdão recorrido, e se a aplicação da teoria da perda de uma chance foi correta.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do quantum indenizatório fixado, considerando a alegação de erro de premissa fática e material. III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
7. A aplicação da teoria da perda de uma chance foi correta, pois o erro médico comprometeu a possibilidade de diagnóstico e tratamento adequados, configurando nexo causal indireto.
8. A revisão do quantum indenizatório não é cabível, pois o valor fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A teoria da perda de uma chance é aplicável em casos de erro médico quando há comprometimento real da possibilidade de diagnóstico e tratamento. 2. O quantum indenizatório fixado em razão da perda de uma chance deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, art. 14, caput e § 4º; CC, art. 927.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 553.104/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1.12.2015;
STJ, REsp n. 1254141/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012."

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

(AgInt no AREsp n. 2.593.926/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

Aliado aos julgados acima, em caso semelhante, esta Turma também considerou adequada a quantia indenizatória arbitrada em R$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor. Confira-se:

> "*DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NO ATENDIMENTO EM EMERGÊNCIA. GRAVIDADE DO CASO QUE EXIGIA PRONTA INTERNAÇÃO. POSTERIOR ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
> *2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente, como ocorreu no caso concreto, de acordo com o consignado no laudo pericial. Precedentes.*
> *3. A preliminar de ilegitimidade passiva da operadora do plano de saúde foi rejeitada, em razão de preclusão e coisa julgada decorrente de anterior julgamento de agravo de instrumento. A falta de impugnação do fundamento do acórdão recorrido acarreta a incidência da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).*
> *5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.*
> *Evidencia-se tal situação no caso concreto, em que fixada a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autora (viúva e filha), considerando que o atendimento médico da vítima na emergência do hospital réu foi inadequado, ao deixar de internar paciente com quadro grave, o que acarretou piora em seu quadro clínico e atraso no início do tratamento de anemia hemolítica autoimune, culminando com sua morte.*
> *6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes.*
> *7.* ***Agravos em recursos especiais conhecidos para negar provimento aos recursos especiais das rés. Recurso especial interposto pelas autoras parcialmente provido, a fim de majorar a indenização por danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora.***"
> (REsp n. 1.829.960/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

Com apoio em tais razões e em atenção aos precedentes acima, entende-se razoável a majoração da reparação moral para R$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem divididos entre os três autores, observada a sucessão a ser operada em relação ao menor.

Cabe ressaltar que, na hipótese, a compensação por danos morais foi reconhecida em favor do menor, que somente veio a falecer no curso do processo, e aos familiares (pai e mãe), não em razão do óbito da vítima, mas pela perda de uma chance, decorrente da falha da prestação de serviço médico oriunda de uma relação contratual.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por R X DA S e F J A G, a fim de majorar a indenização por danos morais para R$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem divididos pelos três autores, observada a sucessão a ser operada em relação ao menor, devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios desde a citação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50303750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 10:46:24
Código de Controle do Documento: 67367dc5-fd08-4d88-a88b-a2a8217f9d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.391 / RN

Número Registro: 2024/0141309-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094596120218205001 8094596120218205001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R X DA S
RECORRENTE	:	F J A G
ADVOGADO	:	LAÉRCIO PEREIRA COSTA JUNIOR - RN005360
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVADO	:	B G DA S (MENOR)
REPR. POR	:	R X DA S
REPR. POR	:	F J A G
ADVOGADO	:	LAÉRCIO PEREIRA COSTA JUNIOR - RN005360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50543452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 24cb54df-6a6d-4684-8125-2c814cdd9018

AGRAVANTE : R X DA S
AGRAVANTE : F J A G
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA COSTA JUNIOR - RN005360
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 24cb54df-6a6d-4684-8125-2c814cdd9018